

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ - SC.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE APOIO AS ATIVIDADES OPERACIONAIS, DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO (OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE XANXERÊ-SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

INSTITUTO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, associação privada legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 18.273.227/0001-76, com sede na Rua Jose Hemetério Andrade, Nº 950, Andares 5º e 6º, Bairro Buritis, CEP nº 30.493-180, Belo Horizonte – Minas Gerais, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 9 do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, apresentar, tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA PRELIMINAR - PREJUDICIAL DE MÉRITO - RECURSO INTEMPESTIVO

Nos termos do item 9 do edital, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das razões recursais, **DESDE QUE** haja manifestação de intenção recursal imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, vejamos:

9. DOS RECURSOS:

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, **observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.**

9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

(...)

9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. (GRIFO NOSSO)

Do mesmo modo, prevê a Nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (GRIFO NOSSO).

Partindo dessa premissa, depreende-se do histórico da disputa que a empresa Recorrente deixou de registrar sua intenção de recurso, além de ter apresentado as razões do recurso administrativo 07 (sete) dias úteis após o término do prazo legal, já que em 31/05/2024 esta recorrida foi declarada vencedora, tendo sido aberto o prazo de manifestação de recurso às 14:50:03 e encerrada às 15:20:03 no que se refere a aceitabilidade da proposta da vencedora, e na sequência, aberta às 15:20:37 e encerrado



às 15:50:37 o prazo para manifestação de intenção recursal com relação a aceitabilidade da habilitação da recorrida.

Para melhor elucidar o susodito, vejamos as informações constantes em ata quanto as datas e horários acerca das manifestações e razões recursais:

Abertura do prazo de registro de intenção de recurso para as fases de aceitabilidade da proposta e habilitação:

UASG 988383

PREGÃO 90001/2024

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	22/04/2024 10:38:14	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 30 minutos a partir de agora - até 22/04/2024 11:08:14.
Sistema	29/05/2024 08:07:40	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 30 minutos a partir de agora - até 29/05/2024 08:37:40.
Sistema para o participante 18.273.227/0001-76	29/05/2024 09:19:16	Sr. Fornecedor INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CNPJ 18.273.227/0001-76, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:00:00 do dia 31/05/2024. Justificativa: FICA CONVOCADA a empresa INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (terceira colocada no certame) para enviar a proposta readequada e a planilha de composição de custos, no prazo de até as 16horas do dia 31/05/2024..
pelo participante 18.273.227/0001-76	31/05/2024 11:50:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:50:00 de 31/05/2024. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CNPJ 18.273.227/0001-76.
Sistema	31/05/2024 14:50:03	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 30 minutos a partir de agora - até 31/05/2024 15:20:03.
Sistema	31/05/2024 15:20:37	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 30 minutos a partir de agora - até 31/05/2024 15:50:37.
Sistema	06/06/2024 15:59:20	A fase de recurso do item 1 está aberta até 11/06/2024.

Do mesmo modo, registra-se a ata de julgamento disponibilizada pela Administração pública, a qual promoveu julgamento na data de 31/05/2024, concedendo o prazo determinado em Lei, vejamos:



trabalhadores nas indústrias da Construção Civil e do Imobiliária, com abrangência territorial em Xanxerê/SC e tendo cotado insalubridade. Na análise dos documentos de habilitação, verificou que a empresa apresentou todos os documentos exigidos no item 05 do edital. A empresa comprovou possuir qualificação econômica financeira conforme demonstrado no Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, e comprovou possuir qualificação técnica de desempenho de serviços pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação dos atestados de capacidade técnica do Município de Betim – MG e ICISMEP Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – Betim – MG. Diante do exposto o pregoeiro declara a empresa **INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – IDDS** nova vencedora do certame, com o valor global de **RS 636.339,00 (seiscentos e trinta e seis mil e trezentos e trinta e nove reais)**. Nada mais havendo a tratar o pregoeiro declara encerrada a presente sessão e abre prazo recursal de 03 (três) dias úteis.

Xanxerê, SC, 31 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente:
JUCIMAR BORTONCELLO
Data: 31/05/2024 16:14:33-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JUCIMAR BORTONCELLO
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto 364/2023
Prefeitura Municipal de Xanxerê

Pois bem. Promovido o julgamento e oportunizado prazo para manifestação recursal conforme ata acima, a recorrente possuía os seguintes prazos:

- **Manifestação de intenção para recorrer da aceitabilidade da proposta:** de 14:50:03 às 15:20:03.

- **Manifestação de intenção para recorrer da aceitabilidade da habilitação:** de 15:20:37 às 15:50:37.

- **Data para apresentação das razões recursais:** 05/06/2024.

Ocorre que, a recorrente não manifestou sua intenção de recurso no prazo determinado, tampouco apresentou suas razões recursais em 03 (três) dias, já que, conforme será comprovado a seguir, a mesma não registrou a tempo e modo suas intenções e apresentou suas razões recursais no dia 11/06/2024, 07 (sete) dias úteis após o encerramento do prazo para registro das razões recursais, vejamos:

Ausência de manifestação de intenção recursal no dia 31/05/2024:



Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos


Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão

Data limite para recursos
11/06/2024Data limite para contrarrazões
14/06/2024Data limite para decisão
28/06/2024

Recursos e contrarrazões

79.283.065/0001-41	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.	Recurso: cadastrado
Intenção de recurso		
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:19 de 11/04/2024		
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 08:16 de 29/05/2024		
Recurso		
Recurso IDDS.zip	11/06/2024 15:06:23	
Contrarrazões		
Nenhum registro a ser apresentado		

Data do protocolo das razões recursais intempestivas e sem requisito de admissibilidade quanto a registro de manifestação de intenção recursal previa:

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos


Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão

Data limite para recursos
11/06/2024Data limite para contrarrazões
14/06/2024Data limite para decisão
28/06/2024

Recursos e contrarrazões

79.283.065/0001-41	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.	Recurso: cadastrado
Intenção de recurso		
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:19 de 11/04/2024		
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 08:16 de 29/05/2024		
Recurso		
Recurso IDDS.zip	11/06/2024 15:06:23	
Contrarrazões		
Nenhum registro a ser apresentado		

Sendo assim, o recurso da recorrente é inexistente e intempestivo, já que não existiu manifestação prévia de intenção recursal, e suas razões recursais também não foram promovidas no interregno de 03 (três) dias após o julgamento o qual ocorreu em 31/05/2024.



31 3295-5655

www.institutodds.org
institucional@institutodds.orgRua José Hemetério de Andrade, 950,
5º e 6º Andar, Buritis, CEP: 30493-180 - BH-MG.

5

Isto posto, os tribunais superiores pátrios têm sido enfáticos ao afirmarem que recurso intempestivo é recurso inexistente, não produzindo efeitos quando não observados o tempo e a forma correta:

Ementa: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. Assim, a oposição intempestiva dos Embargos de Declaração não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece. Encontrado em: 5ª Turma DEJT 26/08/2011 - 26/8/2011 RECURSO DE REVISTA RR 459004420095080001 45900-44.2009.5.08.0001 (TST) João Batista Brito Pereira.

Preliminarmente, verifica-se tanto a ausência de registro de manifestação de intenção de recurso quanto a intempestividade das razões recursais.

Apenas por amor ao debate, e antevendo qualquer forma de aceitabilidade do recurso enviado, ainda que fosse considerada a data de disponibilização do link constando a Ata de julgamento, esta ocorreu no dia 03/06/2024 via chat, vejamos:

Mensagem do Pregoeiro

Srs licitantes, conforme Ata 03 anexo ao link <https://xanxere.sc.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-no-0001-2024/>, o novo vencedor do certame é a empresa INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – IDDS.

Enviada em 03/06/2024 às 07:46:56h

Se considerarmos a referida data para fins de prazo para apresentação das razões recursais, 03 (três) dias conforme mandamento legal encerraria no dia 06/06/2024, data esta 05 (cinco) dias anterior ao dia 11/06/2024, data em que a recorrente protocolou suas razões recursais.



Sendo assim, resta clarividente a inexistência e intempestividade das razões recursais apresentadas pela licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, devendo o mesmo não ser conhecido.

Superada a preliminar de mérito quanto a admissibilidade do recurso, ainda que este não mereça apreço, passemos aos pontos recursais afim de enfrentamento do mérito apenas para superar o recorrido.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9.7 do edital, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos pelos demais licitantes.

9.7.O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Neste norte, temos que, o prazo de apresentação contrarrazões ao recurso administrativo findará em 14/06/2024, assim, tempestiva as Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto.

2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

Fora instaurado pelo Município de Xanxerê-SC, o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 002/2024.

Tem como objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de terceirização de mão de obra de apoio as atividades operacionais, de caráter subsidiário (operador de máquinas pesadas) para atender a secretaria municipal de agricultura de Xanxerê-sc.

Na data designada para a abertura da sessão pública, em 20/02/2024, após classificação inicial das propostas, e realização da etapa competitiva de lances, a empresa BRV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA foi declarada vencedora do certame, entretanto, após a fase recursal, por meio de decisão do órgão promovente aos recursos interpostos, tal licitante restou inabilitada e desclassificada, sendo dada continuidade aos atos do procedimento com a convocação das demais classificadas.

Isso posto, em que pese a segunda colocada, empresa IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA também ter sido declarada vencedora de forma



equivocada, por meio de fase recursal a fase de aceitabilidade da proposta foi retomada, sendo oportunizado o prazo de 24 horas para correção por parte da empresa citada, a qual deixou transcorrer em albis, vindo ser desclassificada do certame, e na sequencia esta recorrida foi convocada.

Após a convocação desta recorrida, foram devidamente apresentados documentos de habilitação e proposta, vindo esta lograr-se vencedora do certame.

Em breve síntese, inconformada com a declaração de vencedora da Recorrida, a Recorrente pleiteia o provimento recursal a fim de desclassificá-la, sob a alegação de que supostamente “INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL foi declarada vencedora, mesmo sendo facilmente perceptível que a sua proposta viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade”, contudo, sem razão.

Conforme será demonstrado, o Recurso Administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir.

3. DO MÉRITO

Denota-se das razões apresentadas pela Recorrente que esta não acompanhou o deslinde do processo licitatório em questão e sequer, se atentou a vasta documentação apresentada que comprova que a Recorrente possui expertise no objeto licitado, assim como, aderência ao objeto da licitação.

Pois bem. Apenas para fins de replica, vale reafirmar que a Recorrida trata-se de uma Associação Privada sem fins lucrativos.

Erroneamente indaga a recorrente que o objeto licitado é incompatível com as atividades desempenhadas pela Entidade. Isso porque, o fato da contrarrazoante ser Associação privada sem fins lucrativos, não impede sua participação no certame, tampouco modifica sua área de atuação.

A Associação Recorrida é composta por um conjunto de ações e serviços. Isso não quer dizer que a única forma de sobrevivência das Associações seria a obtenção de receita no exercício exclusivo de atividade social. Se assim fosse, as Associações nasceriam fadas a extinção, já que, muitas atividades são realizadas sem qualquer contraprestação pecuniária.

Em sábias palavras, manifesta sítio especializado em licitações e contratos administrativos:



A Lei Civil, ao impedir que as associações e fundações desempenhem um fim econômico, **não pretendeu, de modo algum, vedar que elas viessem a obter resultado econômico positivo, o que seria inconcebível, pois sem a obtenção de resultado econômico positivo a entidade não possuiria meios capazes de permitir a sua subsistência e estaria fadada à extinção.**

Na verdade, o que o Código Civil proíbe, sim, é que as instituições sem fins lucrativos sejam constituídas com a finalidade precípua de executar uma atividade econômica com o objetivo de promover a distribuição de lucro entre seus integrantes. Nada impede, dessa forma, que elas venham a colher resultados positivos em decorrência do exercício dos fins sociais a que se destinam.

Destaque-se, apenas, que esse “lucro” (resultado positivo) deve ser revertido para o próprio exercício da finalidade da entidade e não distribuído entre os associados.

Diante dessa realidade, nada impede, ao menos em tese, que as associações e fundações participem de licitações e, por conseguinte, venham a celebrar contratos com a Administração Pública. Deve-se salientar, no entanto, que para tal fim será indispensável que o objeto do contrato seja condizente com o objeto social da associação, o qual se encontra previsto, necessariamente, em seu ato constitutivo.

<https://zenite.blog.br/qual-o-entendimento-do-tcu-sobre-a-participacao-de-entidades-sem-fins-lucrativos-nas-licitacoes-e-em-relacao-ao-conteudo-do-art-12-da-in-no-05-2017-seges-mp/>
(Acesso em 14/03/2024 às 09:25)

Conforme acima discorrido, não há óbice na contratação com ente público por meio da contratação convencional, o que não se pode cogitar é que o resultado positivo advindo das ações sejam distribuídos aos associados, devendo ser reinvestido nos objetivos sociais determinados em seu ato constitutivo e isso encontra-se previsto no estatuto, o que é praticado diariamente, vejamos:

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 40 - Os recursos e o patrimônio do INSTITUTO serão oriundos de contribuições, doações, patrocínios, contratações, locações, taxas de administração e/ou captação, prestação de serviços, alienações, royalties, legados e direitos a ele transferidos, de associados ou de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de qualquer nacionalidade, públicas ou privadas, assim como os recursos adquiridos no exercício das atividades previstas neste Estatuto Social,



rendimentos produzidos pelo patrimônio, convênios, comodatos, termos de parceria/fomento/colaboração/ou instrumentos congêneres, subvenções federais, estaduais e municipais e outras rendas eventuais.

§1º - Todos os bens, rendas, recursos, subvenções, doações e eventual resultado operacional/superávit serão obrigatoriamente aplicados integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais do INSTITUTO.

§2º - Os excedentes financeiros serão investidos no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição, entre os sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.

§3º - É proibida a distribuição de bens ou de parcela de patrimônio líquido em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado, sócios, conselheiros ou diretores, ou de qualquer membro da entidade.

A Recorrente tenta forçar a exclusividade da presente licitação no campo mercantilista comercial, contudo, enquanto a Recorrente vê esta atividade como meios de obtenção de lucros, a Recorrida utiliza a respectiva oportunidade como meio de promover a dignidade humana, a convivência e fortalecimento de vínculos a pessoas e grupos familiares através do trabalho, intervindo socialmente na inclusão produtiva de pessoas em oportunidades formais de emprego.

Quanto a alegação da recorrente referente a suposto descumprimento ao item 2.6.1 do edital, em virtude da exigência constante do item 5.1, se mostra latente inadequação técnica recursal, já que por meio de uma interpretação excêntrica, a mesma tenta invocar suposta dedução de que estariam excluídas de participar da presente licitação as Entidades sem fins lucrativos, ao passo que não consta em edital a possibilidade de apresentação de estatuto social registrado em cartório civil de pessoas jurídicas.

Tal alegação é demasiadamente descabida, já que o item mencionado prevê a apresentação de ATO CONSTITUTIVO/ESTATUTO/CONTRATO SOCIAL, **devidamente registrado**, podendo ser esse registro em qualquer órgão legalmente apto para tanto, vejamos:

5.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- 5.1.1. cópia do registro comercial, no caso de empresa individual;
- 5.1.2. cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor **devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- 5.1.3. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- 5.1.4. cópia do decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Portanto, o termo devidamente registrado nada mais é que a exigência que tal documento esteja registrado no órgão de competência da licitante participante.



Vale ressaltar que o cartório de registro civil de pessoas jurídicas não registra apenas estatutos sociais de entidades sem fins lucrativos, mas também, pessoas jurídicas mercantilistas, não existindo qualquer fundamentação lógica no alegado pela recorrente.

Ademais, ao contrário do alegado pela recorrente, o objeto social da recorrida permite de forma expressa a realização de atividades de terceirização de mão de obra, vejamos:

Art. 3º - São objetivos sociais do INSTITUTO:

XXXVI - Promover a dignidade humana, a convivência e fortalecimento de vínculos a pessoas e grupos familiares através do trabalho, mediante intervenções sociais com abordagem da inclusão produtiva de pessoas em oportunidades formais de emprego, incluindo a terceirização de mão de obra, fornecimento de mão de obra temporária, a limpeza em prédios e domicílios, o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, os serviços combinados de escritório e apoio administrativo, os serviços combinados para apoio a edifícios, a disponibilização de vagas de empregos formais para públicos hipossuficientes,

além do gerenciamento e capacitação e treinamento, nos mais diferentes ramos econômicos e junto a Contratantes Públicos e Privados.

XXXI - desenvolver e/ou executar programas, projetos e serviços de inclusão produtiva de adolescentes e jovens de famílias em situação de vulnerabilidade social com vistas a promover integração do indivíduo ao mundo do trabalho nas seguintes modalidades:

- a) curso de formação profissional;
- b) promoção do trabalho protegido (Aprendizagem Profissional - Lei nº 10.097/2000);
- c) encaminhamento para o trabalho; e
- d) ações formativas de apoio para o acesso ao mundo do trabalho.

Não é muito reafirmar que o superávit obtido em toda e qualquer atividade realizada é totalmente alocado para a continuidade dos serviços promovidos pela Associação, ou seja, enquanto a Recorrente visa a obtenção de lucros, a Recorrida utiliza o resultado positivo na promoção de atividades voltadas à população. O que enfrentamos no presente caso é a distinção de interesses, sendo que o Recorrente almeja lucros e a Recorrida não.

Até o ano de 2019, as alegações ora promovidas pela Recorrente foram aceitas no âmbito dos processos licitatórios, contudo, em 2020 o Tribunal de Contas da União enfrentou situação que suscitava decidir se o parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2017 está em desarmonia com os preceitos constitucionais e legais estabelecidos e com entendimentos jurisprudenciais do próprio Tribunal de Contas da União, em especial os Acórdãos n.º 2.847/2019, 1.406/2017 e 746/2014 - todos do Plenário.

Mantendo o entendimento já consolidado em sua jurisprudência, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.426/2020 - Plenário, no qual expediu a seguinte determinação:



9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, **que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:**

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas **somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;**

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;" (Grifamos.)

Em razão da determinação do TCU, a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, expediu orientação aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional nos seguintes termos:

Orientação sobre contratação de instituição sem fins lucrativos - Acórdão nº 2.426/2020-TCU-Plenário

Publicado em 08/01/2021 10h43 Atualizado em 08/07/2022 16h48

A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da realização de processos licitatórios **destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, que incluam em seus editais a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios para a contratação de serviços sob regime de execução indireta, excetuadas aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), até que se proceda a alteração da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.**

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/orientacao-sobre-contratacao-de->



[instituicao-sem-fins-lucrativos-acordao-no-2-426-2020-tcu-
plenario](#) (acesso em 14/03/2024 às 14:28)

Orientação sobre contratação de instituição sem fins lucrativos - Acórdão nº 2.426/2020-TCU-Plenário

Publicado em 08/01/2021 10h43 | Atualizado em 08/07/2022 16h48

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [v](#) [e](#)

A Secretaria de Gestão **orienta** os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da realização de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, **que incluem em seus editais a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios para a contratação de serviços sob regime de execução indireta, excetuadas aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), até que se proceda a alteração da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.**



Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [v](#) [e](#)

E assim, a Lei 14.133/2021, promulgada um ano após, não vedou a participação de Associação Privada sem fins lucrativos em processos licitatórios:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou



por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Há de se ressaltar que a IN 05/2007 e o TCU vedam a participação de **OSCIP** em processos licitatórios, tal como disposto no item 4.7.i do instrumento convocatório, vejamos:

4. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO (DO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA COMPRAS.GOV).

4.7. Não poderão participar desta licitação:

4.7.i - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

No mesmo sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS trouxe a conhecimento, por intermédio do informativo de jurisprudência 219, de 2020, as orientações do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, vejamos:

Informativo de Jurisprudência n. 219



Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
Belo Horizonte | 1º de outubro a 15 de outubro de 2020 | n. 219

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

Licitação. Participação. Restrição. Entidade sem fins lucrativos. Vedação. Oscip.

A vedação à participação de instituições sem fins lucrativos em licitações públicas alcança somente as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), participantes nessa condição. [Acórdão 2426/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo). [Informativo TCU 327](#)



<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624817>

Acesso em 23/05/2024 às 18:46 hs.

Frisa-se, o edital de licitação NÃO veda a participação de ASSOCIAÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS e isso porque, impossibilitar a participação destas pessoas jurídicas violaria jurisprudência assente do TCU.

Ainda assim, no tocante a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, mais uma vez, em clara impropriedade conceitual técnica, vale destacar que este alicerce visa assegurar que **todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes.**

Implica dizer que cada indivíduo é igual perante a lei, devendo ser respeitada suas condições diferentes. Um caso típico de isonomia refere-se ao tratamento diferenciado para ME/EPP. Impera uma lei específica que determina condições favorecidas com o objetivo de atingir uma igualdade.

No caso ora debatido, há uma lei que concede à Associação Civil sem fins lucrativos benefícios fiscais e isso não deve ser entendido como ausência de isonomia, já que, na sua condição diferente, o ordenamento legal reconhece que existente diferença entre a proponente e aquelas que exercem atividade com finalidade lucrativa.

Para melhor explicar, trazemos manifestação doutrinária extraída do sítio eletrônico especializado <https://zenite.blog.br/qual-o-entendimento-do-tcu-sobre-a-participacao-de-entidades-sem-fins-lucrativos-nas-licitacoes-e-em-relacao-ao-conteudo-do-art-12-da-in-no-05-2017-seges-mp/> que versa sobre a questão ora debatida:

“Como bem se sabe, o processamento das licitações públicas deve se dar em conformidade com o princípio da isonomia, o qual impõe que, nos termos da lei, todos são iguais. Contudo, isonomia não pode se confundir com tratar igualmente a todos, mas deve ser tomada na sua concepção aristotélica, segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção da desigualdade. E, uma vez que o exercício da função administrativa também deve respeito e obediência ao princípio da legalidade, somente a lei teria o poder de reconhecer a desigualdade entre as pessoas com fins lucrativos e aquelas sem fins lucrativos.

Logo, se em vista do exercício de suas finalidades sociais a participação na licitação de pessoa sem fins lucrativos for lícita, haja vista a compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto do certame, eventual vantagem tributária que a instituição tenha recebido, decorre, necessariamente, de lei que, em última análise, reconhece a diferença existente entre esta pessoa e aquelas que exercem atividade com finalidade lucrativa. Nesse passo, não cabe à Administração afastar essa condição, sob pena de não conferir o adequado tratamento isonômico, pois estaria tratando igualmente pessoas desiguais. Além, é claro, de deixar



de atender a prescrição legal que conferiu a medida da desigualdade a ser observada.

Além das razões equivocadas de inconformismo no que tange a legalidade de participação da Recorrida em processos licitatórios, alega a Recorrente que “existem formas específicas, na legislação, para estabelecimento de vínculos jurídicos entre as "entidades sem fins lucrativos" e a Administração pública, como os termos de parceria e os contratos de gestão, estando sempre na esfera da discricionariedade da Administração Pública a definição sobre qual a melhor forma para a prestação de determinado serviço, considerando as especificidades do caso concreto.”

Acerca do alegado, importante mencionar que conforme dito alhures, até o ano de 2019 o entendimento da recorrida era aceito e predominante, contudo, no ano de 2020 tal questão foi modificada, mediante decisão do expedida pelo Tribunal de Contas da União.

Sendo assim, naturalmente, antes do referido posicionamento, esta recorrida celebrava contratos de gestão, o que não modifica o cenário, sua qualificação técnica, tampouco seus objetivos estatutários.

Ainda, por amor ao debate, notem, ilustres julgadores que um dos Atestados de Capacidade apresentados, expedido pela ICISMEP - Consórcio Público decorreu de licitação promovida sob a modalidade Concorrência Pública, pautada na Lei 8.666/93, vejamos:

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP, CNPJ Nº 05.802.877/0001-10, com sede na Rua São Jorge, nº 135, Bairro Brasília, CEP 32600-284, no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, a seguir denominada ICISMEP, neste ato representada por seu DIRETOR GERAL o **SR. EUSTÁQUIO DA ABADIA AMARAL**, e **ASSOCIAÇÃO GRUPO CONVIVÊNCIA DONA DOCHINHA**, com sede na Rua dos Timbiras, n.º 2875, Bairro Barro Preto, no Município de Belo Horizonte - MG, CEP: 30140-062, Fone (31) 3295-5655, e-mail grupo.donadochinha.ijuci@gmail.com, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.273.227/0001-76, Inscrição Estadual n.º 672689352.00-00, neste ato representado por sua procuradora, Sra. **Viviane Tompe Souza Mayrink**, portadora da Cédula de Identidade nº 7.246.797, expedida pela SSP-MG e inscrita no CPF sob o nº 032.198.616-44, a seguir denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Contrato, em conformidade com o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2019**, na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 01/2019**, por **técnica e preço**, sob a regência da Lei Federal nº **8.666/1993**, e demais legislações pertinentes, mediante as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

Vejam ainda, tratou-se de um CONTRATO, e não de uma parceria, tampouco, termo de fomento:



INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP, CNPJ Nº 05.802.877/0001-10, com sede na Rua São Jorge, nº 135, Bairro Brasília, CEP 32600-284, no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, a seguir denominada ICISMEP, neste ato representada por seu DIRETOR GERAL, os quais

Seguindo, alega a recorrente que os Atestados apresentados não atendem ao exigido em edital, pela simples razão de que estes foram celebrados exclusivamente por meio de Contrato de Gestão/Termo de fomento, o que não é verdade, tendo sido apresentado o atestado emitido pela ICISMEP, atestado este oriundo de Licitação promovida pela modalidade de Concorrência, conforme demonstrado acima.

E a contratação acima apresentada é corriqueiramente promovida por outros órgãos da Administração Pública, vejamos recente processos licitatórios participados e vencidos pela Recorrente (entes estes federais):

Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 153019 - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Fundamentação
DECISÃO RECURSO Trata-se de Recurso Administrativo, interposto por TOTALCOB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.398.338/0001-05, doravante denominada RECORRENTE, em face da habilitação do INSTITUTO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, associação privada, inscrita no CNPJ nº 18.273.227/0001-76, doravante denominada RECORRIDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2024 da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, UASG 153019, cujo objeto é a contratação de empresa (pessoa jurídica) especializada para prestação de serviços comuns terceirizados e continuados para a função de Secretária Técnica, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. I - DA TEMPESTIVIDADE Conforme item 11.1 do Edital, "A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, a anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021." O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Cabe registrar que o pedido foi feito no dia 12/03/2024, portanto, tempestivamente, motivo pelo qual passa-se a análise do pleito. II - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que: A licitação declarada vencedora é uma entidade privada sem fins lucrativos (INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL) em uma disputa com empresas com fins lucrativos para serviços comuns terceirizados, o que fere frontalmente a competitividade e a legislação. Entidades sem fins lucrativos foram criadas para promover atividades essenciais de interesse público, como saúde, educação e assistência social, e não para executar serviços comuns. A Lei Complementar 187/2021 estabelece que as entidades beneficentes só podem gozar de imunidade tributária se atuarem efetivamente nas áreas de saúde, educação e assistência social, não abrangendo atividades econômicas como serviços terceirizados. A isenção tributária para entidades sem fins lucrativos visa beneficiar o interesse público difuso, e não gerar vantagem para o ente público contratante em detrimento de empresas com fins lucrativos que pagam tributos normalmente. A Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento veda expressamente a participação conjunta de entidades sem fins lucrativos com empresas com fins lucrativos em licitações para contratação de serviços comuns, por conta da vantagem tributária destas. Jurisprudência do TCU exige nexo específico entre os objetivos estatutários da entidade sem fins lucrativos e o objeto licitado, não bastando objetivos genéricos que permitam atuar em qualquer área de terceirização. A recorrida entidade sem fins lucrativos alterou formalmente seu estatuto para criar uma aparência de licitude em contratos de locação de mão-de-obra, o que configura manobra indevida. Em suma, o recurso sustenta que a habilitação da entidade sem fins lucrativos fere a competitividade, a isonomia e as normas que regem a atuação dessas entidades, requerendo sua inabilitação no certame. III - DAS CONTRARRAZÕES Em resumo, a RECORRIDA argumenta que: A imunidade tributária concedida à Associação abrange todas as suas atividades, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar 187/2021, não havendo limitação legal para as atividades de terceirização licitadas. A participação de Associações Privadas sem fins lucrativos em licitações é permitida, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2.426/2020) e orientação do Ministério da Economia, não se limitando apenas a chamamentos públicos regidos pela Lei 13.019/2014. A imunidade tributária gozada pela Associação não gerou vantagem indevida na licitação, visto que os valores propostos pelas empresas participantes foram similares. As alegações da empresa recorrente se baseiam em normas e entendimentos revogados ou superados pelas alterações legislativas mais recentes. O recurso administrativo interposto extrapola os limites da licitação, buscando questionar a regularidade da Associação e sua imunidade tributária perante órgãos como Receita Federal e Ministério Público, o que foge da competência da Comissão Julgadora. Sucintamente, as contrarrazões defendem a manutenção da Associação como vencedora por estar amparada na legislação vigente e jurisprudência atualizada sobre o tema. IV - DA ANÁLISE Uma novidade da Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações, foi não incluir a possibilidade prevista no inciso XXIV do art. 24 da Lei 8.666/1993, que permitia a contratação direta, por dispensa de licitação, de organizações sociais qualificadas para atividades do contrato de gestão. Este dispositivo da Lei 8.666 levou o TCU, no Acórdão 1.406/2017, a entender que organizações sociais podem participar de licitações, ao contrário das OSCIPs, para as quais haveria vedação implícita por incompatibilidade com os objetivos da Lei 8.666. Para o TCU, o contrato de gestão estabelece o vínculo com as organizações sociais, habilitando-as a celebrar contratos administrativos previstos nele, conforme o art. 24, XXIV da Lei 8.666. Porém, a nova Lei de Licitações não reproduziu esse dispositivo. O TCU ratificou, nos Acórdãos 746/2014 e 1175/2019, a vedação para OSCIPs participarem de licitações, pois desvirtuaria seu objetivo de cooperação com o poder público via termo de parceria para prestar serviços públicos, não atividades-meio. Já sobre associações civis sem fins lucrativos em geral, o Acórdão 2.847/2019 do TCU permitiu sua participação em licitações quando o objeto estiver alinhado com seus objetivos estatutários, não devendo interpretar restritivamente o Código Civil. Recentemente, no Acórdão 2.426/2020, o TCU reforçou que a vedação à participação em licitações atinge apenas OSCIPs, discordando da IN 5/2017 que vedava genericamente instituições sem fins lucrativos. Como a nova Lei de Licitações não estabeleceu vedação expressa e não reproduziu o dispositivo que permitia a contratação direta de organizações sociais, conclui-se que a vedação restringe-se às OSCIPs e organizações sociais nessa condição específica. V - CONCLUSÃO Após análise dos argumentos da RECORRENTE, das contrarrazões anteriormente aduzidas e pautando-se na legislação e jurisprudência dos órgãos de controle, nega-se provimento ao pedido de Recurso. Isto posto, submete-se a decisão à consideração da autoridade competente.

Pregão Eletrônico : UASG 153019 - N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)



31 3295-5655



www.institutodds.org
institucional@institutodds.org




Rua José Hemetério de Andrade, 950,
5º e 6º Andar, Buritis, CEP: 30493-180 - BH-MG.

17

Acompanhamento seleção de fornecedores

Online 

Pregão Eletrônico N° 116/2023 (Lei 14.133/2021)
UASG 30100 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RJ 
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Propostas Disputa Seleção de fornecedores



3 ADMINISTRAÇÃO - COBRANÇA
Sem benefício ME/EPP
Homologado

Objeto solicitada: 1
Valor estimado (unitário): R\$ 48.711.173,7600



Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
13 203 466/0001-36 ME/EPP Desclassificada	13 203 466 MARCELLE RUFINO SILVA	Valor ofertado (unitário) R\$ 34.097.821,6300 Valor negociado (unitário) -
19 543 454/0001-37 ME/EPP Desclassificada	INFRANOVE SERVICOS DE LIMPEZA PR.	Valor ofertado (unitário) R\$ 34.400.000,0000 Valor negociado (unitário) -
18 273 227/0001-76 Aquisição	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOL	Valor ofertado (unitário) R\$ 34.454.090,4000 Valor negociado (unitário) R\$ 34.454.073,6000

Quanto a alegação de suposto equívoco constante na planilha de preços desta recorrida, as razões do recorrente não merece apreço.

Isso porque a recorrente tenta ludibriar a agente de contratação quando indica que a CCT utilizada por esta recorrida, já que conforme a seguir, a CCT apresentada se mostra correta e de total aderência ao pretendido pela Administração Pública.

O edital de licitação em seu Termo de Referência descreve os profissionais a serem alocados como operadores de máquinas pesadas, vejamos:



xanxere.sc.gov.br 25

Administração e Finanças
+55 49 3441-8500

Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

disposto no art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006, que impede a opção ou a permanência no Simples Nacional de empresas que prestam serviços mediante cessão de mão de obra. Assim, o contratado estará sujeito as normas aplicáveis ao Regime Comum de Tributação, o que inclui a retenção na fonte da contribuição previdenciária (INSS) e do imposto de renda, além da retenção do ISSQN com base na alíquota prevista na lei Municipal.

Para a elaboração de planilha de custos, deverá ser considerado:

- 5 operadores de máquinas do tipo: motoniveladora, caminhão fora de estrada e operador de escavadeira hidráulica.
- 5 operadores de máquinas tipo: operadores de retro-escavadeira, trator de esteira, acabadora de asfalto, trator de pneus e rolo compressor.



31 3295-5655




www.institutodds.org
institucional@institutodds.org



Rua José Hemetério de Andrade, 950,
5° e 6° Andar, Buritis, CEP: 30493-180 - BH-MG.

18


PREFEITURA DE XANXERÊ

xanxere.sc.gov.br
Administração e Finanças
 +55 49 3441-8500
 Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
 Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

VALOR UNITÁRIO								
EM	DESCRIÇÃO	QTD	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS	IGUAÇU DESENVOLVIMENTO	PAINEL DE PREÇOS GOV	GRUPO LIDERANÇA	LC TERCEIRIZAÇÃO	MÉDIA
	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	10	R\$ 6.864,23	R\$ 8.929,4800	R\$ 7.625,47	Não atendem	Não trabalham	R\$ 7.806,39

VALOR MENSAL								
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS	IGUAÇU DESENVOLVIMENTO	PAINEL DE PREÇOS GOV	GRUPO LIDERANÇA	LC TERCEIRIZAÇÃO	MÉDIA
1	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	10	R\$ 68.642,30	R\$ 89.294,80	R\$ 76.254,70	Não atendem	Não trabalham	R\$ 78.063,93

VALOR ANUAL								
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS	IGUAÇU DESENVOLVIMENTO	PAINEL DE PREÇOS GOV	GRUPO LIDERANÇA	LC TERCEIRIZAÇÃO	MÉDIA
1	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	10	R\$ 823.707,60	R\$ 1.071.537,60	R\$ 915.056,40	Não atendem	Não trabalham	R\$ 936.767,20

Nesse sentido, ao promover sua composição, a recorrida apresentou a CCT sob o n.º: SC002755/2023, DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/11/2023, NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060475/2023, NÚMERO DO PROCESSO: 10263.201484/2023-70, DATA DO PROTOCOLO: 23/11/2023, conforme proposta a seguir:

Planilha de Custo e Formação de Preço Oficial - ANEXO I - B			
Número do processo	Processo nº 0002/2024		
Licitação nº	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2024		
Dia 31/05/2024			
Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)			
A	Data de apreciação da proposta (dia/mês/ano)	31/05/2024	
B			
C	CCT	SC002755/2023	
D			
Identificação do serviço			
Operador de Máquina tipo motoniveladora			
Posto de serviço:			1
Nº de empregados:			5
Nº de dias trabalhados:			22
Carga horária semanal			8h
Valor vale transporte			R\$ 5,00
Valor auxílio alimentação:			R\$ 21,27

Dados para composição dos custos referentes a mão de obra

Referida convenção e salário indicado contempla os seguintes profissionais:



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002755/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/11/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060475/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.201484/2023-70
DATA DO PROTOCOLO: 23/11/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONST CIVIL MOB XANXERE, CNPJ n. 00.897.136/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a), MILTON SOMENSI;

E

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA AMAI, CNPJ n. 80.642.465/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a), ALCEU LORENZON;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2023 a 31 de março de 2024 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário**, com abrangência territorial em **Xanxerê/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO E PROFISSIONAL**

Fica garantido um salário normativo e profissional aos pertencentes da categoria nas seguintes condições:

a) Aos profissionais mestres gerais, operadores de equipamentos em terraplanagem e pavimentação: (Motoscraoper, motoniveladora, trator de esteira, pá carregadeira, escavadeira e caminhão fora da estrada), fica garantido um salário normativo e profissional de **R\$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais) mensais**.

Sendo assim, restam por rechaçadas todas as alegações promovidas pela recorrente, devendo o julgamento proferido pelo ilustre Pregoeiro mantido.

4. DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARTICIPADOS, VENCIDOS E CONTRATADOS - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO.

Além dos excertos apresentados em tópico anterior, quanto a participação em certames com seus respectivos posicionamentos positivos, apresentamos a seguir, diversos julgados, **INCLUSIVE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO TJSC QUE DEMONSTRAM A REGULARIDADE E LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE RECORRENTE.**

TJRJ - PROCESSO LICITATÓRIO N° 012/2024

A Decisão do pregoeiro

Nome NOME	Decisão tomada não procede	Data decisão 11/04/2024 09:34
<p>Fundamentação</p> <p>Tratam os presentes autos de processo licitatório realizado por meio de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, Licitação nº12/2024, no qual foi declarada vencedora e habilitada a sociedade empresária: INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IDDS - CNPJ 18.273.227/0001-79, por ter oferecido a proposta mais vantajosa para a contratação pretendida, cujo objeto é: Prestação de serviços de apoio administrativo, na forma de execução indireta, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as demandas por cálculos judiciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo I). Após a fase de lances, verificação de conformidade, negociação, declaração de vencedor e habilitação o valor final da proposta foi fixado em: Lote 1: R\$ 10.395.338,40 (dezesseis milhões, trezentos e noventa e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Aberta a fase recursal, a sociedade empresária MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 04.312.370/0001-15 - mencionadas neste relatório como RECORRENTE, manifestou a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que em sede de julgamento e habilitação declarou vencedora e habilitada a sociedade empresária INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IDDS, indicada como RECORRIDA. Dentro do prazo estabelecido a RECORRENTE, apresentou suas razões que estão inseridas no Index 7676043. Afirma em apertada síntese: Que há uma concorrência desigual por parte da RECORRIDA, uma vez que o tratamento tributário não incidência do PIS e COFINS) que goza perante as outras concorrentes a coloca em posição de vantagem desproporcional e que tal situação a perdurar irá causar grave dano as sociedades empresárias que visam o lucro em suas atividades fns. Cita normas e decisões que seriam a base jurídica de seu inconformismo: 53º, do art. 12, da Lei 9.532 de 1997; artigo 7.37da Lei nº 12.187, de 29 de 2009; Decisão nº 5.555/2009 do TCU; Art. 3º da Lei 9790/1999; Acórdão 746/2014-Plenário TCU; Art. 62 Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002); Art. 173, § 2º da Constituição; Solução de consulta 293 de 2009 RFB; Solução de consulta nº 75 de 30 de março de 2011 da RFB; Art. 23, da Instrução Normativa RFB nº 2121, de 15 de dezembro de 2022; Solução de Consulta nº 24 de 07/04/2010 da RFB; § 2º, do artigo 14 da Lei nº 5.172 de 1966 (CTNI), tudo isso evidenciaria que a RECORRIDA está extrapolando os benefícios que lhes são garantido pelo sistema vigente, existindo então uma verdadeira 'manobra jurídica tributária'. Assevera também que a proposta apresentada é inexecutável, por não prever o recolhimento do IRPJ e do CSLL, assim como as alíquotas de 1,65% referente ao PIS e 7,6% sobre a COFINS. Arremata enfatizando que há desvio de finalidade no que se refere à presença de diretor que é sujeito passivo de falência da empresa HWC EMPREENDIMENTOS LTDA, e que existe uma "dissimulação" em curso, uma "manobra" como declara. Ainda afirma que o fato de existir o apontamento no SICAF teria o condão de trazer a tona o impedimento de imediato. Requer ao final a reconsideração da decisão deste Pregoeiro e que seja reformada a decisão que declarou como vencedora a RECORRIDA com o consequente prosseguimento do certame. Dentro do prazo estabelecido a RECORRIDA, apresentou suas contrarrazões que estão inseridas no Index 7697687. Afirma em apertada síntese: Que as alegações da RECORRENTE se encontram presas ao tempo pretérito, mas atualmente, desde o ano de 2020 houve um novo posicionamento do TCU decidindo que o parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa nº 5,2017 estaria em desarmonia com outras normas e decisões do próprio TCU que entendia ser possível a participação de entidade O.S. (Entidades sem fins lucrativos) em licitações públicas com exceção das OSCIP. A não incidência do PIS /PASEP estaria demonstrada no artigo 8º da IN 2121/2022 da RFB, além de citar também a Lei Complementar 187/2021 que trata da certificação das entidades beneficentes e que declara que apenas associações contempladas com o CEBAS teriam o direito as imunidades tributárias e que ela, RECORRENTE, possui o dito certificado válido até 31/12/2026. Imunidade esta que abrangeria todas as suas atividades. Descreve que existe Lei que concede o benefício fiscal e que tal fato não pode ser entendido como quebra de isonomia, já que a Lei na realidade procura colocar na prática a verdadeira isonomia. E que a própria classificação demonstraria que de fato não houve qualquer vantagem pois a RECORRIDA ficaria em 0º lugar na disputa. Em relação a COFINS diz que após o discordo não restariam dúvidas quanto a imunidade sobre este tributo, mas para comprovação traz anexo as contrarrazões, os comprovantes de DCTF demonstrando a ausência de incidência de IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e outros. Quanto ao argumento de que existe um sócio falido ou representante de massa falida compondo a direção da RECORRIDA, aduz que inexistiu relação Jurídico causal entre um fato e outro, tratam-se de pessoas jurídicas distintas atuando em setores econômicos distintos, alega ainda que possíveis efeitos patrimoniais não alcançaram os bens da RECORRIDA. Parecer do DECAN-ASANC inserido no Index 7761841. E O RELATÓRIO No que concerne as considerações tecidas pela RECORRENTE, entendo que seus argumentos não merecem prosperar, pois que, a RECORRENTE apresentou argumentos que se prendem a uma época em que realmente não era permitida a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações públicas, mas como bem pontuou a RECORRIDA, tal assertiva experimentou um novo olhar a partir do posicionamento mais recente do TCU que passou a admitir a presença dessas entidades em licitações, não havendo que se falar em disputa não isonômica, pois que, a diferenciação tributária foi posta pela Lei que buscou a verdadeira equivalência para as entidades em questão, tão somente se deve observar se ditas organizações guardam em seus objetivos sociais atribuições que lhes permitam participar dos certames (adequação dos objetivos sociais) e não serem qualificadas como OSCIP, e nos dois casos a RECORRIDA atendeu aos quesitos - Index 7636790, assim não há motivos, ao olhar deste Pregoeiro para desclassificar a proposta apresentada pela RECORRIDA. Quanto as questões referentes as alíquotas de PIS, COFINS, IRPF e CSLL, me falo ao entendimento apontado pelo parecer ASANC inserido no Index 7761841 que entende por não prosperar as alegações da RECORRENTE. Quanto ao fato que descreve a participação de diretor em sociedade falida, não há como trazer para a análise dos documentos ou capacidade da RECORRIDA fato que se deu envolvendo 3ª pessoa (MASSA FALIDA), de se observar que foi feita diligência por este Pregoeiro para que a RECORRIDA justificasse o apontamento existente no SICAF - Index 7557333 (trata-se de possível impedimento de ordem indireta que serve como um alerta para os julgadores que então devem propor as diligências necessárias. Feita esta, entendo que houve plena justificativa, corroborando tal afirmativa o TCU em sua certidão consolidada aponta a RECORRIDA como Idônea para a contratação - Index 7556255. Por fim destaco que a RECORRENTE declarou junto ao sistema Compras.Gov. ciência e sujeição aos comandos do edital e que não houve por parte da RECORRENTE pedido de esclarecimento e/ou impugnação ao edital, no que se refere a norma inserida no item 4.7.1 (licitatório sensai - Index 7523906. Contudo se observa questionamento neste sentido, cuja resposta foi pela participação de entidades sem fins lucrativos - Index 7508526. Neste ponto é patente que o momento próprio para colocar perante a Administração a contrariedade em relação a norma atacada seria no prazo de apresentação de esclarecimentos e/ou impugnação, contudo não foram apresentadas nenhuma insatisfação por parte da RECORRENTE, ao participar do pregão, sabendo que poderia haver a participação de empresas com a qualidade de O.S. (Entidades sem fins lucrativos), já que permitido pelo ato convocatório. Portanto, em respeito aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, está prejudicada as solicitação contida nas razões apresentadas pela RECORRENTE e este Pregoeiro entende por manter sua decisão que declarou a RECORRIDA - INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IDDS como vencedora e habilitada em sede de julgamento e habilitação no sistema Compras.Gov - item 01. Face ao acima exposto, submeto o presente processo à elevada consideração de V.S.ª, que melhor decidirá. 07/04, data da assinatura eletrônica. CESAR AZEVEDO DA SILVA Pregoeiro</p>		

Ampliado:
Fundamentação

Tratam os presentes autos de processo licitatório realizado por meio de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, Licitação nº12/2024, no qual foi declarada vencedora e habilitada a sociedade empresária: INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IDDS - CNPJ 18.273.227/0001-79, por ter oferecido a proposta mais vantajosa para a contratação pretendida, cujo objeto é: Prestação de serviços de apoio administrativo, na forma de execução indireta, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as demandas por cálculos judiciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo I). (...)

No que concerne às considerações tecidas pela RECORRENTE, entendo que seus argumentos não merecem prosperar, pois que, a RECORRENTE apresentou argumentos **que se prendem a uma época em que realmente não era permitida a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações públicas, mas como bem pontuou a RECORRIDA, tal assertiva experimentou um novo olhar a partir do posicionamento mais recente do TCU que passou a admitir a presença dessas entidades em licitações, não havendo que se falar em disputa não isonômica, pois que, a diferenciação tributária foi posta pela Lei que buscou a verdadeira equivalência para as entidades em**



questão, tão somente se deve observar se ditas organizações guardam em seus objetivos sociais atribuições que lhes permitam participar dos certames (adequação dos objetivos sociais) e não serem qualificadas como OSCIP, e nos dois casos a RECORRIDA atendeu aos quesitos - index 7636790, assim não há motivos, ao olhar deste Pregoeiro para desclassificar a proposta apresentada pela RECORRIDA. Quanto as questões referentes as alíquotas de PIS, COFINS, IRPF e CSLL, me filio ao entendimento apontado pelo parecer ASANC inserido no index 7761841 que entende por não prosperar as alegações da RECORRENTE. Quanto ao fato que descreve a participação de diretor em sociedade falida, não há como trazer para a análise dos documentos ou capacidade da RECORRIDA fato que se deu envolvendo 3ª pessoa (MASSA FALIDA), de se observar que foi feita diligência por este Pregoeiro para que a RECORRIDA justificasse o apontamento existente no SICAF - index 7557333 (trata-se de possível impedimento de ordem indireta) que serve como um alerta para os julgadores que então devem propor as diligências necessárias. Feita esta, entendo que houve plena justificativa, corroborando tal afirmativa o TCU em sua certidão consolidada aponta a RECORRIDA como idônea para a contratação - index 7556255. Por fim destaco que a RECORRENTE declarou junto ao sistema Compras.Gov. ciência e sujeição aos comandos do edital e que não houve por parte da RECORRENTE pedido de esclarecimento e/ou impugnação ao edital no que se refere a norma inserta no item 4.7.i (contrario senso) - index 7523906. Contudo se observa questionamento neste sentido, cuja resposta foi pela participação de entidades sem fins lucrativos - index 7508526. **Neste ponto é patente que o momento próprio para colocar perante a Administração a contrariedade em relação a norma atacada seria no prazo de apresentação de esclarecimentos e/ou impugnação, contudo não foram apresentadas nenhuma insatisfação por parte da RECORRENTE, ao participar do pregão, sabendo que poderia haver a participação de empresas com a qualidade de O.S. (Entidades sem fins lucrativos), já que permitido pelo ato convocatório. Portanto, em respeito aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, está prejudicada as solicitação contida nas razões apresentadas pela RECORRENTE e este Pregoeiro entende por manter sua decisão que declarou a RECORRIDA - INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IDDS como vencedora e habilitada em sede de julgamento e habilitação no sistema Compras.Gov - item 01.** Face ao acima exposto, submeto o presente processo à elevada consideração de V.S.^a, que melhor decidirá. OJULI, data da assinatura eletrônica. CÉSAR AZEVEDO DA SILVA Pregoeiro

MANDO DE SEGURANÇA TJSC

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5034289 68.2023.8.24.0018/SC
IMPETRANTE: INSTITUTO DE DIGNIDADE E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL
IMPETRADO: RIQUELMO BEDIN FILHO - PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CHAPECÓ**



**IMPETRADO: JOAO RODRIGUES
DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de *Mandado de Segurança*, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social, contra ato apontado como ilegal da autoridade coatora Riquelmo Bedin Filho, Presidente da Comissão de Licitação de Chapecó-SC e João Rodrigues, Prefeito do Município de Chapecó-SC, objetivando, liminarmente, sua participação no Pregão Presencial n. 126/2023 - FMS.

Relatou o impetrante que visava participar, na qualidade de licitante, do Pregão Presencial n. 126/2023 -FMS, que tem como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recepção para os centros integrados e serviços de saúde mantidos pelo Município de Chapecó, o qual foi aprazado para a data de 19.12.2023, com o credenciamento dos representantes legais dos licitantes e entrega dos envelopes de proposta e habilitação.

Discorreu que após o credenciamento e aceitação da participação no certame, outra licitante questionou a viabilidade de sua participação, motivo pelo qual o certame foi suspenso pelo pregoeiro e encaminhado para decisão do departamento jurídico do município. Que em 22.12.2023, a comissão de licitação decidiu por não aceitar a participação. Arguiu sobre a legalidade de sua participação. Em razão do exposto, formulou pedido liminar para provisoriamente garantir a sua participação no pregão que ira ocorrer na data de 04.01.2024 e declaração de participante do certame.

Vieram os autos conclusos.

É com a concisão necessária o relato.

Decido

Consoante disciplina o art. 1º da Lei 12.016/09, concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ainda, dispõe o art. 7º da Lei do Mandado de Segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Conforme magistério de Hely Lopes Meirelles para a concessão da medida liminar devem concorrer os requisitos da: (a) relevância dos motivos assentados na peça vestibular; e (b) possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante na hipótese do provimento ser conferido apenas ao final (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'. 19ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 69).

Pois bem.

No caso em apreço, compulsando aos autos, notadamente da ATA DE JULGAMENTO juntada ao evento 1, doc. 5, extrai-se que houve o pedido de desclassificação da proposta apresentada pela impetrante, o que, após análise, foi acolhido, sob o fundamento de que esta



possuiria benefícios e imunidades não estendidos as demais entidades empresárias participantes, o que afrontaria ao princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/93. Dentre outros fundamentos, houve a citação da Normativa n. 05/2017, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Da análise do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 126/2023-FMS (evento 1, doc. 3), denota-se que este tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recepção para os centros integrados e serviços de saúde mantidos pelo município. Houve o estabelecimento de que poderiam participar da licitação todas as empresas que satisfizessem as condições do edital, exceto:

7.2 Não poderão participar:

7.2.1 A proponente que tenha sido declarada inidônea, por qualquer esfera de Governo, ou que esteja cumprindo suspensão do direito de licitar ou contratar com o Município, ou, ainda, possuam condenação por improbidade administrativa, independente do órgão ou entidade sancionadora;

7.2.2 A sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País;

7.2.3 A proponente cujo estatuto ou contrato social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

7.2.4 Empresa sob falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

7.2.4.1 No caso da empresa participante estar em recuperação judicial ou extrajudicial, a mesma deverá demonstrar, na habilitação, sua viabilidade econômica;

7.2.5 Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

7.3 As Proponentes deverão participar isoladamente, não se permitindo consórcios, já que o objeto da presente licitação é comum e a quantidade de profissionais não é grande o suficiente para requerer a união na forma de consórcio;

7.4 A participação na Licitação, implica na aceitação incontestada de todos os termos deste Edital e dos demais Documentos que o complementam.

7.5 A licitante que optante pelo Simples Nacional poderá participar desta licitação, desde que a sua proposta seja elaborada sem o benefício tributário da condição de optante pelo regime Simples Nacional.

7.5.1 Caso a licitante vencedora seja optante pelo Simples Nacional, a mesma estará sujeita à exclusão obrigatória do mesmo a contar do mês seguinte ao da contratação, devendo apresentar ao Município cópia, com comprovante de entrega, de ofício à Receita Federal do Brasil comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços decorrente desta licitação, no prazo previsto no art. 30, § 1º, II, da Lei Complementar n° 123/06.

É sabido que o edital é considerando a lei interna do procedimento licitatório, razões pelas quais, deve ser observado com rigor, sob pena de violação aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Desse modo, considerando que no edital ora citado, não consta nenhuma ressalva em relação à participação no certame de instituição



sem fins lucrativos, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendendo como cabível a concessão da medida liminar pleiteada, a fim de evitar que se produzam atos nulos com a continuidade do procedimento licitatório, sem a participação da impetrante.

Ademais, aparentemente, não é aplicável ao caso a orientação prevista na Normativa n. 05/2017, do Ministério do Planejamento e Orçamento, pois se refere a processos licitatórios que visam a contratação de pessoas jurídicas específicas. Cita-se:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Ante o exposto:

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO o pedido liminar formulado na exordial para DETERMINAR a participação da impetrante no Pregão Presencial n. 126/2023 - FMS, sessão a ser realizada no dia 04.01.2024.

Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão.

Serve a presente decisão como mandado.

2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

4. Decorrido os prazos acima, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

5. Ao final, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência pelo plantão.

O mais interessante da decisão acima é que, conforme bem pontuado pelo excelentíssimo Juiz do Estado de Santa Catarina, o edital de licitação não vedou a participação de Associações Privadas no referido certame, até mesmo porque, tal ato violaria não apenas a legislação pátria que não prevê tal possibilidade, como também entendimento assente do Tribunal de Contas, assim como ocorre no presente certame.

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (UTFPR)

O procedimento licitatório PREGÃO 90001/2024 instaurado pela UTFPR contou com recurso, sendo este julgado improcedente pelas mesmas razões e fundamentos ora expostos:



Item 1 - Secretária

Contratação de empresa (pessoa jurídica) especializada para prestação de serviços comum terceirizados e continuados para a função de Secretária Técnica, com local de atuação sendo para a Reitoria CNPJ: 75.101.873/0001-90 e Campus Curitiba CNPJ: 75.101.873/0008-66 da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), em Curitiba

Quantidade: 12 Valor estimado: R\$ 190.254,9000
 Unidade de fornecimento: UNIDADE Situação: Adjudicado e Homologado

Adjudicado e Homologado por CPF ***.835.***-25 - TATIANE HLATCHUK STOLF para INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CNPJ 18.273.227/0001-76, melhor lance: R\$ 159.100,0000

Propostas do Item 1

(D) Declarante McEpp/Equiparada (Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

Recursos e contrarrazões de outros fornecedores

Decisão do pregoeiro

Nome NOME	Decisão tomada não procede	Data decisão 19/03/2024 16:47
Fundamentação DECISÃO RECURSO Trata-se de Recurso Administrativo, interposto por TOTALCOB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.398.338/0001-05, doravante denominada RECORRENTE, em face da habilitação do INSTITUTO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, associação privada, inscrita no CNPJ nº 18.273.227/0001-76, doravante denominada RECORRIDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2024 da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR UASG 153019, cujo objeto é a contratação de empresa (pessoa jurídica especializada para prestação de serviços comum terceirizados e continuados para a função de Secretária Técnica, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos: I - DA TEMPESTIVIDADE: Conforme item 11.1 do Edital: "A interposição do recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observada o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021." O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Cabe registrar que o pedido foi feito no dia 12/03/2024, portanto, tempestivamente, motivo pelo qual passa-se a análise do pleito II - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que: A licitação declarou vencedora uma entidade privada sem fins lucrativos (INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL) em uma disputa com empresas com fins lucrativos para serviços comuns terceirizados, o que fere frontalmente a competitividade e a legislação. Entidades sem fins lucrativos foram criadas para promover atividades essenciais de interesse público, como saúde, educação e assistência social, e não para executar serviços comuns. A Lei Complementar 187/2021 estabelece que as entidades beneficiárias só podem gozar de imunidade tributária se atuarem efetivamente nas áreas de saúde, educação e assistência social, não abrangendo atividades econômicas como serviços terceirizados. A isenção tributária para entidades sem fins lucrativos visa beneficiar o interesse público difuso, e não gerar vantagem para o ente público contratante em detrimento de empresas com fins lucrativos que pagam tributos normalmente. A Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento veda expressamente a participação conjunta de entidades sem fins lucrativos e empresas com fins lucrativos em licitações para contratação de serviços comuns, por conta da vantagem tributária daquela. Jurisprudência do TCU exige nexo específico entre os objetivos estatutários da entidade sem fins lucrativos e o objeto licitado, não bastando objetivos genéricos que permitam atuar em qualquer área de terceirização. A recorrida entidade sem fins lucrativos alterou formalmente seu estatuto para criar uma aparência de licitante em contratos de locação de mão-de-obra o que configura manobra indevida. Em suma, o recurso sustenta que a habilitação da entidade sem fins lucrativos fere a competitividade, a isonomia e as normas que regem a atuação dessas entidades, requerendo sua inabilitação no certame. III - DAS CONTRARRAZÕES Em resumo, a RECORRIDA argumenta que: A imunidade tributária concedida à Associação abrange todas as suas atividades, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar 187/2021, não havendo limitação legal para as atividades de terceirização licitadas. A participação de Associações Privadas sem fins lucrativos em licitações é permitida, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2.426/2020) e orientação do Ministério da Economia, não se limitando apenas a chamamentos públicos regidos pela Lei 13.019/2014. A imunidade tributária gozada pela Associação não gerou vantagem indevida na licitação, visto que os valores propostos pelas empresas participantes foram similares. As alegações da empresa recorrente se baseiam em normas e entendimentos revogados ou superados pelas alterações legislativas mais recentes. O recurso administrativo interposto extrapola os limites da licitação, buscando questionar a regularidade da Associação e sua imunidade tributária perante órgãos como Receita Federal e Ministério Público, o que foge da competência da Comissão Julgadora. Sucintamente, as contrarrazões defendem a manutenção da Associação como vencedora por estar amparada na legislação vigente e jurisprudência atualizada sobre o tema. IV - DA ANÁLISE Uma novidade da Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações, foi não incluir a possibilidade prevista no inciso XXIV do art. 24 da Lei 8.666/1993, que permitia a contratação direta, por dispensa de licitação, de organizações sociais qualificadas para atividades do contrato de gestão. Este dispositivo da Lei 8.666 levou o TCU, no Acórdão 1.406/2017, a entender que organizações sociais podem participar de licitações, ao contrário das OSCIPs, para as quais haveria vedação implícita por incompatibilidade com os objetivos da Lei 8.666. Para o TCU, o contrato de gestão estabelece o vínculo com as organizações sociais, habilitando-as a celebrar contratos administrativos previstos nele, conforme o art. 24, XXIV da Lei 8.666. Porém, a nova Lei de Licitações não reproduziu esse dispositivo. O TCU ratificou, nos Acórdãos 746/2014 e 1.175/2019, a vedação para OSCIPs participarem de licitações, pois desvirtuaria seu objetivo de cooperação com o poder público via termo de parceria para prestar serviços públicos, não atividades-meio. Já sobre associações civis sem fins lucrativos em geral, o Acórdão 2.847/2019 do TCU permitiu sua participação em licitações quando o objeto estiver alinhado com seus objetivos estatutários, não devendo interpretar restritivamente o Código Civil. Recentemente, no Acórdão 2.426/2020, o TCU reformou que a vedação à participação em licitações atinge apenas OSCIPs, discordando do IN 5/2017 que vedava genericamente instituições sem fins lucrativos. Como a nova Lei de Licitações não estabeleceu vedação expressa e não reproduziu o dispositivo que permitia a contratação direta de organizações sociais, conclui-se que a vedação restringe-se às OSCIPs e organizações sociais nessa condição específica. V - CONCLUSÃO Após análise dos argumentos da RECORRENTE, das contrarrazões anteriormente aduzidas e pautando-se na legislação e jurisprudência dos órgãos de controle, nega-se provimento ao pedido de Recurso. Isto posto, submete-se a decisão à consideração da autoridade competente.		

Revisão da autoridade competente

Nome NOME	Decisão tomada mantida decisão não procede	Data decisão 19/03/2024 20:52
Fundamentação De acordo com a decisão do pregoeiro		

Ampliado:

IV - DA ANÁLISE Uma novidade da Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações, foi não incluir a possibilidade prevista no inciso XXIV do art. 24 da Lei 8.666/1993, que permitia a contratação direta, por dispensa de licitação, de organizações sociais qualificadas para atividades do contrato de gestão. Este dispositivo da Lei 8.666 levou o TCU, no Acórdão 1.406/2017, a entender que organizações sociais podem participar de licitações, ao contrário das OSCIPs, para as quais haveria vedação implícita por incompatibilidade com os objetivos da Lei 8.666. Para o TCU, o contrato de gestão estabelece o vínculo com as organizações sociais, habilitando-as a celebrar contratos administrativos previstos nele, conforme o art. 24, XXIV da Lei 8.666. Porém, a nova Lei de Licitações não reproduziu esse dispositivo. O TCU ratificou, nos Acórdãos 746/2014 e 1.175/2019, a vedação para OSCIPs participarem de licitações, pois desvirtuaria seu objetivo de cooperação com o poder público via termo de parceria para prestar serviços públicos, não atividades-meio. Já sobre associações civis sem fins lucrativos em geral, o Acórdão 2.847/2019 do TCU permitiu sua participação em licitações quando o objeto estiver alinhado com seus objetivos estatutários, não devendo interpretar restritivamente o Código Civil. Recentemente, no Acórdão 2.426/2020, o TCU reformou que a vedação à participação em licitações atinge apenas OSCIPs, discordando do IN 5/2017 que vedava genericamente instituições sem fins lucrativos. Como a nova Lei de Licitações não estabeleceu vedação expressa e não reproduziu o dispositivo que permitia a contratação direta de organizações sociais, conclui-se que a vedação restringe-se às OSCIPs e organizações sociais nessa condição específica. V - CONCLUSÃO Após análise dos argumentos da RECORRENTE, das contrarrazões anteriormente aduzidas e pautando-se na legislação e jurisprudência dos órgãos de controle, nega-se provimento ao pedido de Recurso. Isto posto, submete-se a decisão à consideração da autoridade competente.



Código Civil. Recentemente, no Acórdão 2.426/2020, o TCU reforçou que a vedação à participação em licitações atinge apenas OSCIPs, discordando da IN 5/2017 que vedava genericamente instituições sem fins lucrativos. Como a nova Lei de Licitações não estabeleceu vedação expressa e não reproduziu o dispositivo que permitia a contratação direta de organizações sociais, conclui-se que a vedação restringe-se às OSCIPs e organizações sociais nessa condição específica. V - CONCLUSÃO Após análise dos argumentos da RECORRENTE, das contrarrazões anteriormente aduzidas e pautando-se na legislação e jurisprudência dos órgãos de controle, nega-se provimento ao pedido de Recurso. Isto posto, submete-se a decisão à consideração da autoridade competente.

Notem que as alegações da Recorrente se equiparam as alegações promovidas em outros processos licitatórios, que, por sua vez, foram julgados improcedentes.

Portanto, em que pese a tentativa desesperada da Recorrente, suas razões não merecem respaldo, ao passo que, contraria a legislação pátria, como também, entendimento atualizado do Tribunal de Contas da União.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto requer **preliminarmente** que o recurso apresentado pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, **NÃO SEJA CONHECIDO**, ao passo que, conforme demonstrado na presente peça, o mesmo se **mostra intempestivo**.

E, caso a preliminar não seja reconhecida, o que só se admite de forma eventual, requer seja as Contrarrazões recebida, sendo o RECURSO ADMINISTRATIVO julgado IMPROCEDENTE, mantendo incólume a declaração de vencedora do INSTITUTO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL no Pregão Eletrônico nº 001/2024, já que, **conforme exposto, os argumentos promovidos e as bases legais apresentadas pela Recorrente são equivocados, servindo o presente Recurso Administrativo tão somente, para tumultuar o andamento do normal do processo licitatório.**

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte - MG, 13 de junho de 2024.

Jackeline G. D. Teixeira
Advogada - OAB/MG 134.819
Procuradora - Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social

